

A. I. Nº - 279804.0013/09-6

AUTUADO - DUOSERVICE COM E SERV EQUIP MÉDICO HOSP E LABORATORIAIS LTDA.

AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA

ORIGEM - INFAC ATACADO

INTERNET - 28.04.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-02/10

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ERRO DE SOMA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos em decorrência de revisão fiscal do autuante a partir de novos dados apresentados pelo contribuinte, foi reduzido o valor do débito. Imputação elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 31/08/2009, lança crédito tributário no valor de R\$108.130,22 acrescido das multas de 60% e de 70%, em razão de duas imputações:

01 - recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte transfere mercadorias para estabelecimento do mesmo titular com valor inferior ao praticado nas entradas. É citado que não foi cumprido, pelo autuado, o disposto no artigo 56, inciso IV, do RICMS/BA. ICMS no valor de R\$3.849,46, acrescido da multa de 60%;

02 - falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado – 2004 a 2007, sendo lançado o montante de R\$105.653,32, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 666 a 668, dizendo que referente ao ano de 2004 no valor de 45.860,00 encontrou a Nota Fiscal Fatura nº017085 em consignação com seu valor duplicado pela Nota Fiscal Fatura nº018118, lançada duas vezes no estoque, que ambas contêm o mesmo valor total, as mesmas quantidades, modelos de equipamentos e os mesmos números de lotes, comprovando que a fatura referente à nota fiscal de consignação correspondente foi lançada outra vez no estoque. Aduz que o mesmo acontece com a Nota Fiscal nº18989, saldo atual de 400 extensores, base de cálculo R\$1.040,00.

Expõe que algo semelhante ocorreu no levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2005 onde as Notas Fiscais nº21679 de 31/03/05, quantidade de 5.400 equipamentos, que veio em consignação, foi novamente lançado como estoque em 19/05/05, através da Nota Fiscal nº22925, igualmente para a Nota Fiscal nº23061 de 25/05/05, em consignação relançada. Fiscal nº25879. Diz que a Nota Fiscal nº21008, do dia 28/02/05 foi l

encontrado também o caso da Nota fiscal nº23062 de 25/05/05, 600 equipos, relançada ao ser faturada em 15/09/05 via Nota Fiscal nº25877.

Diz que do mesmo modo para Nota Fiscal nº25878, de 9.200 equipos faturados e que foram lançados no estoque mesmo possuindo a informação de que se referia a uma consignação anterior, a quantidade de 8.200 extensores referentes às Notas Fiscais nº21679, 23062, 25878, 25091, 21780, 22265, 27168, 28192, que tiveram entradas no estoque como equipos e não como extensores, embora os mesmos tenham sido dado baixa no estoque como extensores. Aduz que o saldo de 2.446 equipos foi transferido para o ano de 2006, mas não informado a contabilidade.

Salienta que em resumo, a quantidade de equipos autuado por falta em seu estoque de 2005, é quase a mesma excedente em 2006 e que ao comparar a quantidade vendida nesse ano observa uma diferença a mais que a comprada nesse mesmo período. Conclui que o estoque real de 2005 não foi informado à contabilidade (externa), tendo sido apenas informado o estoque correspondente a R\$7,98 (sete reais e noventa e oito centavos), referente aos itens de refugos e avarias.

Esclarece que o mesmo aconteceu para o levantamento do ano de 2007, diz que a Nota Fiscal nº41135 de 02/04/07 está em duplicidade com a Nota Fiscal nº44505 de 30/07/07; a Nota Fiscal nº44503 de 30/07/07 com a Nota Fiscal nº37547 de 01/12/06; a Nota Fiscal nº44504 de 30/07/07 com a Nota Fiscal nº37548 de 01/12/06. Informa que as Notas Fiscais nº39196/39894/45467/47521, referentes à amostra grátis foram lançadas no estoque.

Conclui pedindo para observar as notas fiscais de saídas nº 0119; 0038; 0073; 0070; 0551; 0045; 0107; 0186 e 0187, não arroladas na planilha de auditagem.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 732 a 734, aduz que em sua defesa o autuado somente faz referência à Infração 02, e que assim presume-se que ele tenha acatado a infração 01, por esse motivo a sua informação fiscal será sobre a infração 02.

Salienta que o contribuinte informa que por trabalhar com aquisições em consignação e posteriormente a empresa fornecedora enviar a nota fiscal de faturamento, alguns itens foram lançados pelo autuante em duplicidade na entrada do estoque. Diz que o autuado fez referência por nota fiscal e por ano.

NOTA FISCAL DE VENDA EM CONSIGNAÇÃO	ANO	NOTA FISCAL DE SIMPLES FATURA	ANO	OBSERVAÇÕES	
17085	2004	18118	2004	Acatado	Lançado duas vezes
18898	2004	19659	2004	Não acatado	Já tinha sido excluída no cálculo inicial. Não acatado
21679	2005	22925	2005	Acatado	Lançado duas vezes.
23061	2005	25879	2005	Acatado	Lançado duas vezes.
21008	2005			Acatado	Lançado duas vezes.
23062	2005	25877	2005	Acatado	Lançado duas vezes.
25878	2005			Não acatado	Não apresentou a nota de simples faturamento e esta não altera o estoque.
21676/23062/ 25878/25091/ 21780/22265/				Não acatado	As notas de entrada se referem a equipo e não a extensores como informa contribuinte. A alegação do contribuinte não se sustenta.

Afirma que no trabalho de fiscalização verificou este modo de agir do contribuinte, tanto que, ao final dos trabalhos entregou uma cópia prévia do levantamento para o contribuinte analisar e verificar se havia alguma incongruência no levantamento de estoque. Informa que alguns documentos de faturamento não faziam referência à nota fiscal de consignação, diz que considerando que o autuado não se manifestou foram lançadas, porque não podia achar que se tratam das mesmas mercadorias sem ter obtido maiores informações.

Frisa que o contribuinte ou não deu o valor devido ao levantar trabalho de analisar detalhadamente o levantamento. Aduz que po

valor da autuação, analisou mais detidamente o levantamento de estoque, onde verificou que algumas notas fiscais de faturamento não faziam referência a nota fiscal de consignação, mas que se tratavam das mesmas mercadorias, os mesmos lotes.

Salienta que ao analisar as novas informações prestadas pelo contribuinte, como os lotes de referência, as quantidades das mercadorias e os valores das mesmas, verificou que realmente este tinha razão em algumas notas fiscais, porque embora a nota fiscal de faturamento posteriormente emitida não fizesse referência à nota fiscal de venda em consignação, o autuado demonstrou pelo valor, quantidade e pelos lotes das mercadorias que se tratavam das mesmas mercadorias.

Explica que para facilitar a análise dos conselheiros, fez um demonstrativo abaixo informando quais as notas fiscais que o contribuinte relacionou e quais que foram acatadas pelo autuante:

28192 (contrib deu saída como outro produto)					
31053	2006	34536	2006	Acatado	Lançado duas vezes.
41135	2007	44505	2007	Não Acatado	Já tinha sido excluída no cálculo inicial. Não acatado
37547	2006	45503	2007	Acatado	Lançado duas vezes.
37548	2006	44504	2007	Acatado	Lançado duas vezes.
39196/39894/ 47521/45467				Acatado	Amostra grátis.

Aduz que o contribuinte alega também que o estoque real de 2005 não foi informado e que tal alegação não tem sustentação, porque o livro de inventário encontra-se zerado e o contribuinte não apresenta nenhum quantitativo.

Pontua que devido ao acatamento das alegações do contribuinte foi refeito o demonstrativo de débito do autuado que anexa ao PAF, ficando o valor do Auto de Infração no valor histórico de R\$45.090,75, excluído acréscimo moratório e multa.

Conclui dizendo que mantém a autuação fiscal com os novos valores.

Foi feito o encaminhamento ao autuado de cópias da informação fiscal e do novo demonstrativo após revisão do autuante, que na oportunidade também tomou ciência da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, se quisesse, conforme AR com assinatura do recebedor.

VOTO

O Auto de Infração lança crédito tributário decorrente de duas infrações, conforme relatado, sendo que o contribuinte deixou se manifestar em relação à Infração 01, por este motivo a considero desde já subsistente.

Quanto à infração 02, falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, observo que a defesa informou que o autuante incluiu em seu levantamento, em duplicidade, notas fiscais recebidas em consignação, relacionando todas elas por exercício correspondente.

O autuante por sua vez acolheu as alegações defensivas, revisando os seus trabalhos, excluiu do seu levantamento originário, as notas fiscais lançadas em duplicidade, consoante quadro demonstrado em sua informação fiscal, em cada exercício, 2004 a 2007, refez o levantamento originário que fundamentou a autuação e juntou aos autos novo demonstrativo reduzindo o valor do Auto de Infração de R\$108.130,22 para R\$45.090,74, que ficou assim demonstrado:

Infração	D. Ocorrência	D. Vencimento	B. de Cálculo	Multa %	Vlr. Histórico
1	31/1/2006	9/2/2006	14.570,00	60,00	2.476,90
2	31/12/2004	9/1/2005	16.061,79	70,00	2.730,50
2	31/12/2005	9/1/2006	120.403,28		
2	31/12/2006	9/1/2007	108.889,84		
2	31/12/2007	9/1/2008	5.314,77		
TOTAL					

Saliento que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Portanto concordo com a autuação, bem como com resultado da revisão fiscal realizada e com os novos valores mencionados acima apurados pelo autuante.

Foi feito o encaminhamento ao sujeito passivo de cópias da informação fiscal e do novo demonstrativo após revisão do autuante, na oportunidade também tomou ciência da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, se quisesse, conforme AR com assinatura do seu recebedor, entretanto o contribuinte não se manifestou.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0013/09-6, lavrado contra **DUOSERVICE COM E SERV EQUIP MÉDICO HOSP E LABORATORIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$45.090,74**, acrescido das multas 60% sobre R\$2.476,90 e de 70% sobre R\$42.613,84, previstas no artigo 42, incisos II alínea “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR